



M. 0220/2010
CÓPIA
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de dezembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 103/10

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que introduz alterações nos artigos 10 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como dá nova redação ao § 5º do artigo 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção do ISS aos serviços e nas condições nela especificados.

A presente propositura pretende aperfeiçoar a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, acrescentando o inciso VII ao “caput” do artigo 10 da Lei nº 13.701, de 2003, a fim de desobrigar o responsável tributário de efetuar a retenção e o pagamento do imposto quando o prestador for Microempreendedor Individual – MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

Por outro lado, considerando-se a importância do Município de São Paulo e a necessidade de lhe assegurar as pertinentes condições de competitividade, foram incluídos, no inciso I do artigo 16 da mesma lei – o qual estabelece a alíquota de 2,0% (dois por cento) –, os serviços relacionados à administração de fundos quaisquer, de cartão de crédito ou débito e congêneres e de carteira de clientes, descritos no subitem 15.01 da lista do “caput” do artigo 1º da mencionada lei, bem como os serviços relacionados ao fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres, descritos no subitem 15.14 da lista do “caput” do aludido dispositivo.

Por fim, com o intuito de dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto no § 5º do artigo 1º da Lei nº 15.134, de 19 de março de 2010, que concede isenção de ISS aos serviços nela especificados, notoriamente voltados ao setor artístico,



propõe-se a alteração de sua redação para adequar a técnica legislativa ao instituto jurídico da isenção e ajustá-la ao preceito estampado no inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual interpretar-se-á literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, vez que a isenção é figura excepcional e que comporta renúncia fiscal, motivo pelo qual deve sempre ser interpretada restritivamente.

Ocorre que o mencionado dispositivo veicula a expressão "clubes ou em estabelecimentos de diversão pública", contemplando tipo aberto cujos termos carecem da devida precisão, em desacordo com as regras do Código Tributário Nacional, restando por inviabilizar a efetiva aplicação do incentivo fiscal por parte da Administração Tributária, justificada, assim, a alteração legislativa ora proposta.

Ante o exposto, demonstrado o relevante interesse público de que se reveste o presente projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

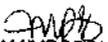
Anexos: projeto de lei e cópia de pronunciamentos da Secretaria Municipal de Finanças.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sr
ISS Microempreendedor Individual OF